



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18336.000175/00-18
Recurso nº 127.856 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.163 – 3ª Turma
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria II – Auto de Infração
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 16/05/2000

EMENTA:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO -ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA (ACE) nº39-FORMALIDADES.O emissor da fatura comercial que instruiu o despacho de exportação não é país signatário do ACE 39, por pertencer às Ilhas Cayman, o que impede a implementação de benefício fiscal, devendo ser aplicada à mercadoria o regime normal de tributação. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida de votar. O Conselheiro Ivan Allegretti participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, ausente, e o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, em substituição ao Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, ausente momentaneamente.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente substituto.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -

Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Ivan Allegretti, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López, e Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente substituto).

Relatório

Em Recurso Especial de Divergência, fls. 150/169, admitido pelo Despacho nº 3400-1406 – 3ª Turma / Câmara Superior de Recursos Fiscais (fl. 285/287), datado de 17.03.2011, insurge a contribuinte contra o Acórdão 301-32.505 (fls. 130/146), que negou provimento ao Recurso Voluntário pelo voto de qualidade.

O Acórdão traz a seguinte ementa:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ACORDOS DA ALADI. CERTIFICADO DE ORIGEM. OPERADOR DE TERCEIRO PAÍS.

O uso de preferência tarifária no âmbito da Aladi depende da integral satisfação dos requisitos e condições previstos no Regime Geral de Origem. Não se presta para comprovação o Certificado de Origem que não preenche as condições estabelecidas no Acordo 91 da Aladi. Pedido de restituição negado.

RECURSO VOLUNTARIO NEGADO

Após fazer um apanhado do que trata a controvérsia recursal e dos precedentes favoráveis à sua pretensão, a recorrente passa a refutar os argumentos que deram origem ao Acórdão retro mencionado, expondo, em apertada síntese, que:

- a) O Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria e demais faturas que o acompanharam suprem as informações que deveriam constar na declaração juramentada a ser apresentada à autoridade aduaneira, como previsto no art. 9º, da Resolução 78 da ALADI;
- b) O Certificado de Origem também atesta que as mercadorias foram expedidas diretamente da Venezuela para o Brasil, países signatários do acordo internacional em apreço, não tendo sequer transitado pelo território das Ilhas Cayman, onde está estabelecida a PIFCO;
- c) Só não foram registradas todas as operações da triangulação comercial (PDVSA – PIFCO – PETROBRAS) porque o SISCOMEX não comporta tais registros. Existe uma limitação no SISCOMEX que obriga que a PIFCO figure na DI como “exportadora”, já que não há um campo específico no sistema para alocar o “operador”;
- d) O descumprimento de simples obrigação acessória não poderia, em hipótese alguma, fazer nascer a obrigação principal ligada à ela, nem tampouco penalizar a recorrente com a perda do benefício fiscal por erros meramente

formais como a suposta divergência entre o Certificado de Origem e a fatura comercial apresentada para despacho, sob pena de violação ao princípio da Verdade Material;

e) Inexiste qualquer dispositivo legal que afaste a fruição de tratamento tributário privilegiado em razão do certificado de origem trazer informação discrepante com relação à fatura comercial apresentada para despacho aduaneiro;

f) A autoridade fiscalizadora cometeu um equívoco ao não levar em consideração as argumentações da recorrente.

Por fim, requer o acolhimento dos fundamentos do Recurso Especial e o conseqüente cancelamento do auto de infração de fls. 14/23.

Apenas a título informativo, o Recurso Especial do contribuinte teve sua admissibilidade analisada pelo Despacho nº 1433.127856 – 1ª Câmara / 3º Conselho de Contribuintes, fls. 252/254, que lhe negou segmento por entender que não foi comprovado o dissídio jurisprudencial alegado. Inconformado, o contribuinte agravou para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando o reexame do Despacho, reafirmando a existência da divergência e invocando os mesmos paradigmas.

As razões do Agravo de Divergência foram aceitas pelo Presidente da CSRF através do Despacho nº 3400-1406 – 3ª Turma / Câmara Superior de Recursos Fiscais (fl. 285/287). Ao Recurso Especial que ora se aprecia foi dado seguimento, com os trâmites processuais de praxe.

Contrarrazões fls. 290/298.

Pretende a Fazenda Nacional a manutenção do Acórdão recorrido alegando erro formal no certificado de origem apresentado pelo contribuinte, por violar o art. 434, parágrafo único, do RA, Decreto 91.030/95, bem como os arts. 4º e 7º da Resolução 78 da ALADI, o que invalidaria o pleito de regime benéfico de tributação do Imposto de Importação.

Aduz que os argumentos expendidos no Recurso Especial não merecem prosperar. Isto porque, a legislação que dispõe sobre benefícios tributários deve ser interpretada de forma literal. Se o benefício acordado entre os países signatários do acordo de que tratam os autos está calcado na origem da mercadoria, a apresentação do certificado de origem torna-se pressuposto de validade para que o benefício pactuado seja reconhecido pelo país importador.

Segue discorrendo que a descrição de produto incluído na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem deve coincidir com o correspondente produto negociado e vincula expressamente a mercadoria ao emissor da fatura. Como, no presente caso, o emissor da fatura comercial que instruiu o despacho de exportação não seria país signatário do ACE 39, por pertencer às Ilhas Cayman, não poderia a recorrida fazer jus ao benefício fiscal pleiteado, devendo ser aplicada à mercadoria o regime normal de tributação.

Do mesmo modo, como as condições e requisitos estabelecidos nos acordos internacionais de regência não foram integral e estritamente atendidos pela PETROBRAS para fruição do benefício, não há como conceder o tratamento tarifário pretendido.

O pleito é de manutenção do Acórdão proferido pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Este processo contém Auto de Infração de fls.14/22 proveniente de pedido de restituição ocasionando revisão do despacho aduaneiro, que reverbera imperfeição quanto ao certificado de origem (fl.28) em razão das informações apostadas no campo 10-OBSERVAÇÕES não atenderem aos requisitos especificados no art. 2º da Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI que estabelece obrigação ao produtor ou exportador do país de origem relativa a indicação no formulário respectivo, na área relativa a observações, que a mercadoria será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação de destino.

Este foi o leitmotiv da autuação além da não correspondência do número da fatura comercial nº 9779-0 que consta no campo referente à declaração de origem, da fatura que instrui o processo, esta da Pifco-Petrobrás International Finance Company nº 469/2000 e, ainda, quanto a data de emissão do certificado de origem (25.05.2000) que é anterior à data da emissão da fatura comercial que instrui o despacho (09.06.2000) contrariando o artigo 2º do Acordo 91 da ALADI.

Como já me posicionei em outros processos com as mesmas características, entendo indispensável o cumprimento de formalidades exigidas para a obtenção do direito ao incentivo o que não ocorre no caso dos autos uma vez que o certificado de origem apresentado não se compatibiliza com a operação de importação objeto do despacho aduaneiro, materializada entre a Petrobrás e a Pifco.

Processo nº 18336.000175/00-18
Acórdão n.º **9303-003.163**

CSRF-T3
Fl. 313

Como registrado no voto vencedor da lavra do Ilustre Conselheiro José Luiz Novo Rossari, embora pertinente o pedido de restituição, como fruto de sua análise, ficou constatado pela autoridade aduaneira a impossibilidade do deferimento em razão do descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos na Aladi.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014 .

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator